



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 96

PROCESSO

N.º 740/96

INTERESSADO:

*Proter Expediente
Projeto de Lei Nº 123/96*

ASSUNTO:

*Altera composição do Conselho
de Alimentação Escolar prevista
no Artigo 2.º da Lei Nº 4.208 de
28/12/95 -*

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 10 de dezembro de 1.996.

MENSAGEM Nº 116/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através da Lei Municipal Nº 4.208, de 28 de dezembro de 1.995, foi instituído o Conselho de Alimentação Escolar, cuja finalidade é assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto a rede de ensino. A constituição do Conselho é exigência da Lei Federal expressa no diploma Nº 8.913, de 12.07.94, que a partir de 1.997 terá que entrar em atividades para que o Município possa receber os recursos destinados a alimentação escolar.

Ocorre que a composição do Conselho exige uma participação mais ampla dos segmentos da sociedade e por esta razão estamos propondo a alteração de sua constituição, para vigorar na forma inserida no incluso Projeto-de-lei.

Isto posto, solicitamos seja dispensado o apoio de V. Ex^a remetendo a matéria em pauta ao poder de apreciação do Excelso Plenário, com a finalidade de que seja votado e aprovado, na forma da lei, e em regime de urgência.

Cordialmente,


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
João Eugênio Costa Meneghelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.

/Cristiane.

Recebido às 17.00 horas

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 710 / 183 / 04
	de 10 de dezembro de 1996

Supp

Proj. n.º 69/96

PROJETO-DE-LEI N.º 123/96 :

Altera composição do Conselho de Alimentação Escolar prevista no Artigo 2º da Lei N.º 4.208, de 28.12.95 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - A composição do Conselho de Alimentação Escolar, de que trata o Artigo 2º da Lei N.º 4.208, de 28 de dezembro de 1.995, fica alterada, passando a vigorar com a seguinte representação:

- I** - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;
- II** - 1 (um) representante do Subnúcleo Estadual de Educação de Colatina;
- III**- 1 (um) representante do SINDIUPES;
- IV**- 1 (um) representante de Associação Comercial;
- V** - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- VI**- 1 (um) representante dos diretores das escolas da rede estadual;
- VII**- 1 (um) representante de pais de alunos das escolas estaduais;
- VIII**-1 (um) representante de pais de alunos da rede de escolas municipais.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições do caput do Artigo 2º da Lei N.º 4.208, de 28 de dezembro de 1.995 e demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

GABINETE DO PREFEITO

Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 004
DATA 10/12/196
RUBRICA Lupp

LEI Nº 4.208, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando
 - a) - as metas a serem alcançadas;
 - b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

 ...



Continuação da Lei nº 4.208, de 28 de dezembro de 1995.....

- V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- VIII - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- IX - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- X - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XI - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de alimentação escolar terá a seguinte composição

- I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;



Continuação da Lei nº 4.208, de 28 de dezembro de 1 996.....

- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

- § 1º -A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
- § 2º -A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.
- § 3º -O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação
- § 4º -Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.
- § 5º -No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
- § 6º -O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.
- § 7º -Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.
- § 8º -Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

GABINETE DO PREFEITO

Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740
Av. Angelo Gluberff, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 007

DATA 10 / 12 / 1996

RUBRICA Supp

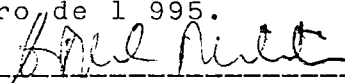
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

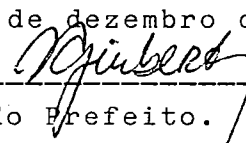
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 28 de dezembro de 1995.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 28 de dezembro de 1995.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 11/12/1996

João Maranhão

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PARECER

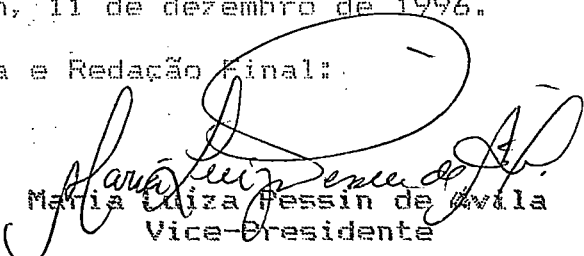
AS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, reunidas para apreciar o Projeto de Lei nº 123/96, que "Altera composição do Conselho de Alimentação Escolar prevista no Artigo 2º da Lei nº 4.208, de 28.12.95", são por sua aprovação considerando a urgência e a importância da matéria que tem por finalidade a regularização da composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, exigência da Lei Federal nº 8.913, de 12.07.94, para que o Município possa receber os recursos destinados à alimentação escolar.

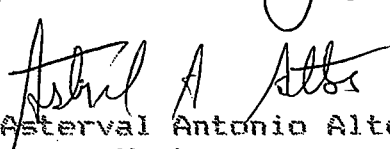
Assim, as Comissões que assinam esse Parecer solicitam aos Pares apoiarem a matéria.

Sala das Comissões,
Em, 11 de dezembro de 1996.


Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

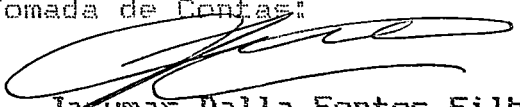
Valdir Nascimento
Presidente



Maria Luiza Fessin de Avila
Vice-Presidente


Asterval Antonio Altoé
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

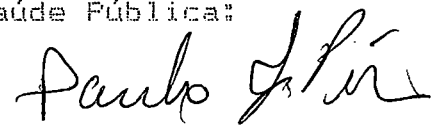

José Leandro Vacari
Presidente



Jacymar Dalla Fontes Filho
Vice-Presidente


José Leal Sant'Anna
Membro

Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública:

Aulton Cheroto
Presidente


Paulo Jacyntho Perim
Vice-Presidente


Edson Dalvin Bragatto
Membro

Aprovado em 16/12/1936 discussão,
por: maunier
Sala das Sessões, 16/12/1936
JOÃO MAUNIER
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 143/96

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei nº 123/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Altera composição do Conselho de Alimentação Escolar prevista no Artigo 2º da Lei nº 4.208, de 28.12.95".

Colatina-ES, 11 de dezembro de 1996.

Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida
Antonio A. Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Of.º.Nº.691/96

Colatina, 17 de Dezembro de 1996

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

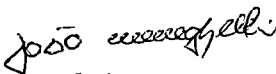
Ref. Remessa (Faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Leis Nºs 112 e 123/96, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovados na Reunião Extraordinária do dia 16 de dezembro de 1996.

Sendo só para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Saudações Cordiais,


João Eugênio Costa Meneghelli
Presidente

Ao
Exmo.Sr.
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.